



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB  
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1122578/2020  
PARECER/AJU - CREA/PB

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: APRESENTAÇÃO PELAS EMPRESAS LICITANTES DO CONTRATO, CONFORME ITEM 7.2.2.7 DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**À  
CPL**

Diante da solicitação de parecer acerca da exigência editalícia de atestado de capacidade técnica acompanhado do respectivo contrato, trazemos as seguintes considerações.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato caso se consagre vencedor do certame, conferindo segurança à Administração Pública.

Para fins de comprovação da qualificação técnica, dentre os documentos arrolados pela Lei de Licitações, existem os atestados de capacidade técnica que estão previstos no art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**  
(...)

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**  
(...)

**1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Como se verifica pela literalidade do dispositivo, a lei que apresenta um rol exaustivo de documentos, se limitou ao atestado, não prevendo que este fosse acompanhado do respectivo contrato que lhe deu origem ou de qualquer outra exigência.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tem firme posição, como se pode visualizar pelo acórdão abaixo colacionado:

**É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.**

**Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação "decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório". Realizadas as oitavas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem "apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa", ressaltando que "o edital seguiu integralmente as disposições legais". A relatora rebateu, destacando que "a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firme jurisprudência deste Tribunal". Acrescentou que "a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa", a exemplo dos precedentes contidos nos Acórdãos 597/2007-Plenário e 1564/2015-Segunda Câmara. Sobre o caso concreto, a relatora observou que "a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência". Observou ainda que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promovera diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital, "conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica (...) acostada aos autos". Em vista do exposto pela relatora, o Tribunal considerou a Representação procedente e fixou prazo para que a Capes tornasse sem efeito a inabilitação e a desclassificação da representante, cientificando ainda a fundação de que "a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte".**

**(Informativo do Tribunal de Contas da União nº 243, Acórdão 1224/2015 – Plenário, TC 003.795/2013-6, relatora Ministra Ana Arrais, 20.05.2015).**

No âmbito do mesmo Tribunal, outras decisões no mesmo sentido ainda pontuam que a solicitação do contrato poderá ser requisitada pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro para fins de diligenciar o atestado e verificar sua fidedignidade, no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB  
ASSESSORIA JURÍDICA**

caso de dúvidas. Todavia, não poderá impor ao licitante que apresente a documentação sob pena de estar restringindo o âmbito da licitação.

**CONCLUSÃO**

Dessa forma, recomendamos a aplicação objetiva do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993, de forma que seja desconsiderada a exigência de apresentação do contrato que lastreia o atestado de capacidade técnica, em consonância com entendimento maciço dos Tribunais de Contas do país.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2020.

Mikaela Fernandes S. Gomes  
Advogada do CREA/PB  
OAB/PB nº 17.507